



camara

PROJETO DE LEI Nº. 49/2021 DE 24 DE MARÇO DE 2021.

GERAL 289
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Prot. 01.203.2021 Pag. 47
Data 26/03/21
Juliane Kal
Assinatura

CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO – REFIS

Hora

A Senhora ANA PAULA MACHADO DEL'OLMO, Prefeita Municipal de Cacequi, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que em conformidade com a Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até a data de 31 de dezembro de 2020, que estejam ou não em contencioso administrativo ou judicial, poderão ser pagos com os seguintes benefícios:

I- Isenção integral de juros e multa devidos, para pagamento em parcela única;

II- Isenção parcial de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa devidos, para pagamento em até (02) duas parcelas mensais e sucessivas;

III- Isenção parcial de 70% (setenta por cento) dos juros e multa devidos, para pagamento em até (03) três parcelas mensais e sucessivas;

IV- Isenção parcial de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa devidos, para pagamento em até (04) quatro parcelas mensais e sucessivas;

ORDENADO
Em 06/04/2021
Paizana Machado
Presidente

APROVADO
Em 06/04/2021
Paizana Machado
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
Em 30/03/2021
Paizana Machado
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E DEFESA DO CONSUMIDOR
Em 30/03/2021
Paizana Machado
Presidente

V- Isenção parcial de 50% (cinquenta por centos) dos juros e multa devidos, pata pagamento em até (05) cinco parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º- Para inclusão no Programa deverá ser observado o seguinte:

I- No caso de créditos em cobrança judicial, deverá o contribuinte quitar todas as dívidas constantes de um mesmo processo judicial;

II- No caso de créditos não ajuizados relativos a IPTU, será admitida a quitação por cadastro e por exercício;

III- No caso de créditos não ajuizados relativo a ISSQN, será admitida a quitação por exercício;

IV- No caso de créditos não ajuizados relativos a autuações fiscais, será admitida a quitação por autuação;

V- Nos casos de créditos não ajuizados relativos a dívidas de Alvará, Taxa de Vistoria, Vigilância Sanitária, Contribuição de Melhoria, profinagro, patrulha agrícola, Contribuição de Iluminação Pública e demais dívidas não tributárias, exceto as certidões do TCE, será admitido a quitação por exercício.

Parágrafo Primeiro- É condição imprescindível para a concessão do benefício previsto neste artigo, que o contribuinte adira ao parcelamento, efetuando o pagamento da parcela única ou primeira parcela entre os dias 19 de abril a 31 de outubro de 2021, prazo final da vigência desta lei.

Parágrafo segundo- a presente lei poderá ser prorrogada a critério da administração, no máximo em até trinta dias a contar de 31 de outubro de 2021.

Parágrafo terceiro- Para fins de pagamento dos tributos previsto neste artigo, fica a Fazenda Pública autorizada a emitir boletos de cobrança, na forma do Código Tributário Municipal.

Parágrafo quarto- A concessão do benefício fiscal previsto neste artigo independe de requerimento do contribuinte, considerando-se concedido dentro do prazo estabelecido no parágrafo primeiro, com a publicação desta lei.

Parágrafo quinto- Aos contribuintes que tenham aderido a outras formas de parcelamento serão assegurados os benefícios esta lei, sem quaisquer direitos à compensação ou restituição de importâncias já pagas.

Art. 3º- O inadimplemento superior a (30) trinta dias de quaisquer das parcelas previstas nos incisos II a V do artigo anterior, importará ao contribuinte a perda dos benefícios concedidos.

Art. 4º- Nas hipóteses dos incisos II a V do artigo 1º o saldo devedor a ser parcelado será representado em unidades equivalentes ao Valor de Referência Municipal (VRM).

Art. 5º- Na quitação dos créditos ajuizados, fica o contribuinte dispensado do pagamento de honorários em favor do Município, respondendo apenas, como condição para inclusão no Programa pelo prévio pagamento das custas do processo devidas ao Estado, se não for beneficiário da gratuidade judiciária.

Art. 6º- O Poder Executivo tem até a data de 15 de abril de 2021 para regulamentar a presente lei.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência limitada a 31 de outubro de 2021.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL EM 24 DE
MARÇO DE 2021.


ANA PAULA MACHADO DEL'OLMO
PREFEITA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e os demais parlamentares desta Casa Legislativa para apreciação o presente projeto de Lei que versa sobre a criação de Benefícios Temporários para pagamentos de Débitos Fiscais, visando a recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, com exceção das certidões do TCE.

O presente projeto de lei, traz em seu contexto benefícios fiscais aos contribuintes que se encontram em atraso com a Fazenda Pública, quer débitos tributários e não tributários, com exceção das certidões do TCE, pois oferece descontos de até 100% nos juros e multas que são aplicadas nestes tributos.

A intenção da Administração Pública Municipal é oferecer ao contribuinte que se encontra em atraso e em dificuldades de adimplir seus compromissos com a Fazenda Pública a possibilidade de regularizar a sua situação fiscal com concreta vantagem econômica, uma vez que, é disponibilizada a isenção total de juros e multas para o pagamento à vista ou até 50% de abatimento na opção de 05 parcelas consecutivas.

Cabe referir que tanto o Governo Federal com o Estadual encontram-se em situação de grande dificuldade de recursos, evidentemente que este reflexo atinge toda a Administração municipal, pois fatalmente ocorre a diminuição nos repasses do Fundo de Participação do Município o FPM, somado também ao ICMS em comparação a anos anteriores, conseqüentemente estamos enfrentado problemas de orçamentários, pois o orçamento é uma peça com expectativa de arrecadação, que pode ou não se confirmar.

Desta forma, como a Administração Municipal, tem de planejar suas finanças e conhecedora das dificuldades que terá que enfrentar por certo tem que se prevenir, pois como bem sabemos os custos para manter a máquina pública em funcionamento aumentam ano a ano, portanto para suportar o aumento de gastos públicos, não resta outra alternativa ao Administrador Público responsável, além de buscar a economia das despesas é tentar um "plus" na arrecadação e como existe uma grande volume de receita própria inscritas em dívida pública corrente, por certo é justo que de uma alternativa aos contribuintes a fim de que, os mesmos possam atender o chamamento da administração e consigam adimplir seus débitos junto a Fazenda Pública, evitando até a solução de continuidade nos serviços essenciais que o Ente Público está obrigado a atender.

Asseveramos os Ilustrados Representantes legais da comunidade, que o presente projeto de lei que concede os benefícios fiscais em hipótese alguma caracteriza renúncia de receita, uma vez que, os juros e multas não estão orçados no valor do tributo e sim somente o principal, sendo que os mesmos são acessórios para aquelas situações em atraso, somando-se ainda de que, este tipo de programa vem sendo usado por praticamente todos os municípios, evidentemente de forma excepcional e por tempo determinado, pois se enquadra nas Leis de natureza extraordinárias.

ASSIM SENDO, e contando com a sensibilidade na análise do presente o que é peculiar nos pares que compõe esse renomado Poder Legislativo de quem a comunidade deposita esperança e confiança, aguardamos a aprovação do mesmo reiterando nossas saudações.

Atenciosamente.


ANA PAULA MACHADO DEL'OLMO
PREFEITA MUNICIPAL